



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 774 – CLASSE 21ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade.

**Advogado:** Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

**Terceiro interessado:** Marcelo Ricardo Mariano.

**Advogado:** Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Recurso contra expedição de diploma. Terceiro interessado. Admissão. Interesse jurídico evidenciado (art. 50 do CPC). Manifestação das partes. Não demonstração da falta de interesse jurídico. Admissão. Agravo regimental. Alegação de decurso de prazo para o pedido de ingresso. Desprovimento.

- A condição imposta para o ingresso do terceiro interessado é a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe o caput do art. 50 do CPC. Outra condição é que, sendo ele admitido no feito, recebe o processo no estado em que se encontra.

- Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2008.

  
MARCO AURELIO

- PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Marcelo Ricardo Mariano, em petição de fl. 514, requereu seu ingresso no processo na condição de terceiro interessado, tendo em vista que, se eventualmente for julgado procedente o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, interposto pelo Ministério Público contra Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, assumiria ele, como primeiro suplente, a vaga de deputado federal na Câmara dos Deputados.

Em 25.10.2007, determinei fosse aberta vista às partes sobre o pedido (fl. 514).


Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, requerida, aduziu ter ocorrido a preclusão, pois “[...] Essa providência deveria ter sido tomada, na ocasião oportuna” (fl. 520). E que o requerente teria legitimidade para interpor, autonomamente, o recurso contra expedição de diploma.

Requereu o indeferimento do pedido, por “[...] total extemporaneidade” (fl. 520).

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que “[...] permitir que o requerente ingresse no feito a essa altura seria premiar a sua inércia, pois há muito já esgotado o tríduo legal para interposição de recurso contra expedição de diploma” (fl. 524). Todavia, reconhece que existe o interesse jurídico por parte do requerente.

Tanto Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade como o Ministério Público Eleitoral não demonstraram faltar ao peticionário o interesse jurídico, não atendendo o disposto no art. 51 do CPC, razão pela qual o em. Ministro Gerardo Grossi deferiu o pedido de ingresso.

Contra essa decisão, Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade interpõe o presente agravo regimental.



Alega violação aos arts. 258 e 259 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Sustenta que o ingresso na demanda como terceiro interessado não pode ser acolhido, tendo em vista que essa “[...] providência deveria ter sido tomada, na ocasião oportuna [...]” pelo peticionário e que, agora, ocorreu o decurso de prazo para tal pretensão, por força do art. 258 do CE.

Aduz que, ao se admitir o ingresso do legitimado para recorrer em prazo posterior àquele previsto no art. 258 do CE, estar-se-ia “[...] abrindo precedente que jogaria por terra o prazo legal peremptório fixado para a interposição do recurso” (fl. 540), razão pela qual pede a aplicação do prazo previsto naquele dispositivo.

Defende, ainda, ser preclusivo o prazo recursal, conforme dispõe o art. 259 do CE, pois a exceção se dá apenas quando se trata de matéria constitucional, o que não é o caso dos autos.

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para reformar a decisão de admissão do terceiro interessado na demanda.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, esta é a decisão proferida pelo Min. Gerardo Grossi (fl. 528):

Na linha do precedente citado na petição de fl. 514 – cuja cópia junto a este despacho – admito o ingresso de Marcelo Ricardo Mariano como terceiro interessado no presente recurso.

Foi ele eleito – e diplomado – como 1º suplente de deputado federal, eleito pelo Partido Progressista (fl. 516).

---

<sup>1</sup> Art. 258 - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259 - São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Eventualmente julgado procedente o presente RCEd e, por isto, cassado o diploma da requerida, Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, seu primeiro suplente assumiria sua vaga na Câmara dos Deputados. Como afirmou a em. Min. Ellen Gracie, no RCEd nº 635, o requerente de fl. 514 “[...] possui interesse explícito no julgamento do feito [...]”.

Dispõe o art. 51 do Código de Processo Civil que as partes poderão impugnar o pedido de assistência, demonstrando a falta de interesse jurídico para intervir no processo.

Tanto Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, como o Ministério Público Eleitoral, não demonstraram faltar ao peticionário o interesse jurídico, não atendendo o disposto no art. 51 do CPC, razão pela qual o em. Ministro Gerardo Grossi deferiu o pedido de ingresso.

O regimental não merece prosperar.

De acordo com o parágrafo único do art. 50 do CPC, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Por força desse dispositivo legal, não há como reconhecer o que sustenta a agravante, pois ao assistente simples (terceiro interessado) não se aplica nenhum prazo para seu pedido de ingresso no processo. Em verdade, a condição imposta para seu ingresso é a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe o caput do art. 50 do CPC, o que ficou evidenciado com a decisão do em. Ministro Gerardo Grossi. Outra condição é que, sendo ele admitido no feito, receba o processo no estado em que se encontra.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 774/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade (Adv.: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Terceiro interessado: Marcelo Ricardo Mariano (Adv.: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.3.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 23/4/08 **fls.** 7.

**Eu,** Euler Augusto P. Queiroz **lavrei a presente certidão.**

Técnico Judiciário